



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019715-93.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MANOEL XAVIER COTRIM (JUSTIÇA GRATUITA) e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.247

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019715-93.2019.8.26.0309– JUNDIAÍ

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Pisarewski Moisés

Ementa: JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 1040, II, DO CPC). TEMA Nº 1.002 DO C. STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA A DEFENSORIA DO ESTADO. HIPÓTESE DE ADEQUAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta em busca do fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de espondilite anquilosante. Procedente o pedido, houve o afastamento da condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria com base na Súmula 421 do C. STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar, em juízo de retratação e à luz do Tema nº 1.002 do C. STF, se é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em ações contra o ente público a que ela se encontra vinculada.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema nº 1002, determinou que a Defensoria Pública tem direito a honorários sucumbenciais, destinados ao seu aparelhamento, afastando a Súmula nº 421 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Em retratação, observaram a tese firmada no Tema nº 1002 do STF e negaram provimento ao recurso do Estado de São Paulo, mantida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Tese de julgamento: 1. Nos termos do Tema nº 1.002 do C. STF, a Defensoria Pública tem direito a honorários sucumbenciais em ações contra o ente público a que está vinculada.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, e 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002; STJ, Súmula nº 421.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Manoel Xavier Cotrim**

em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que postula o fornecimento do medicamento Secuquinumabe 150mg/ml (1 caneta ao mês), indispensável ao tratamento de sua enfermidade, uma vez que é portador de espondilite anquilosante (CID10M45).

Defira a tutela de urgência, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência, para condenar a ré no imediato fornecimento da medicação prescrita ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e bloqueio de verbas públicas. Afastou a condenação com relação à verba honorária em cumprimento ao disposto na Súmula nº 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 887/119).

Apresentada a apelação de f. 135/141 em busca da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria do Estado de São Paulo, o acórdão de f. 164/173, declarado a f. 192/198, negou provimento ao recurso com fundamento na incidência da Súmula nº 421 do C. STJ na hipótese.

Interposto o Recurso Extraordinário de f. 204/211, os autos foram devolvidos em face do julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1002 do C. STF) para adequação da fundamentação da decisão ou para sua manutenção, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil (f. 233/234).

É o relatório.

Em 16/08/2023, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1002), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Destaque-se, ainda nesse sentido, que o julgado em

questão é expresso quanto ao afastamento da incidência do artigo 381 do Código de Processo Civil como fundamento à inviabilidade de fixação de honorários em casos como o presente, já que, *“com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo”*.

Desse modo, reconhecido em precedente vinculante que não há confusão entre a pessoa jurídica de direito público e a Defensoria Pública a ela vinculada, é de rigor o provimento do recurso de f. 135/141, que tem como pretensão a *“reforma da r. sentença proferida pelo I. Magistrado a quo no tocante aos honorários advocatícios, para o fim de condenar a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Escola da Defensoria Pública do Estado”* (f. 140).

Desse modo, adequo o acórdão de f. 164/173, declarado a f. 192/198, declarado a f. 208/212, ao entendimento firmado pelo C. STF no Tema nº 1002 para, adotados os seus fundamentos, fixar os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, mantido o resultado do julgado.

Resultado do Julgamento: em retratação, observaram a tese firmada no Tema nº 1002 do C. STF, nos termos do disposto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, e deram provimento ao recurso do autor, mantido o resultado do julgado.

ALIENDE RIBEIRO

Relator